
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 455/2018

1. Histórico

A **Escola Raio de Sol**, mantido pela Escola Raio de Sol LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 02.629.334/0001-90, localizado na Quadra 5D, lote 02/04/06 – Águas Bonitas III no município de Águas Lindas de Goiás – GO, por meio de sua gestora Rita Sousa de Albuquerque, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Ofício fls. 03;
- ✓ Resolução fls. 04/07;
- ✓ CNPJ fls. 08;
- ✓ Comprovante de sustentabilidade fls. 09/16
- ✓ Certidões de idoneidade moral fls. 17/33
- ✓ PPP fls. 34/56;
- ✓ Síntese do currículo fls. 57/84;
- ✓ Ata de aprovação da proposta pedagógica fls. 85/86;
- ✓ Regimento escolar fls. 87/113;
- ✓ Ata de aprovação do regimento fls. 114/115;
- ✓ Descrição de projetos fls. 116/141;
- ✓ Infraestrutura da escola fls. 142/143;
- ✓ Atividades pedagógicas extras fls. 144/145;
- ✓ Demonstrativo de regimento escolar fls. 146/148;
- ✓ Número de alunos por sala fls. 149;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 150/169;
- ✓ Matriz curricular fls. 170/175;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

-
- ✓ Calendários escolares fls. 176/179;
 - ✓ Planta da escola fls. 180/182;
 - ✓ Ata de resultados finais fls. 183/200;
 - ✓ Nominata dos docente fls. 201/203;
 - ✓ Documentos pessoais fls. 204/230;
 - ✓ Ofício. 231/235;
 - ✓ Diligência 52 fls. 236.;
 - ✓ Novo Ofício fl. 237;
 - ✓ Laudo da vigilância sanitária fl. 238;
 - ✓ Certificado dos bombeiros fl. 239.

2. Análise

O **Colégio Raio de Sol** obteve a validação, credenciamento, e autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 157/2015 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade escolar possui 10 salas de aula todas com ventiladores e quadro branco; secretaria com 6m² com balcões e armários, 02 computadores, impressora; cadeiras; sala dos professores com 15m², uma mesa, dois escaninhos com dezesseis repartições, dois armários e um filtro; cozinha com fogão, mesa, forno microondas, geladeira, armário, freezer e uma pia com cuba; sala de atividades multiuso, biblioteca, banheiros, pátio coberto e descoberto, quadra descoberta. O imóvel é próprio.

O alvará da licença sanitária está válido até dia 31/12/2018 conforme fl. 237.

O certificado do corpo de bombeiros está válido até dia 31/12/2018 conforme fl. 238.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

A biblioteca funciona em local próprio com 15m², duas estantes de livros e duas mesas e quadro cadeiras; o acervo bibliográfico conta com 1.357 exemplares, conforme fl. 150/169.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende todos os requisitos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes coberta.
2. 1 dos 14 professores ministra disciplina diferentes daquela em que é licenciado.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos artigos: 33 que trata as decisões do conselho como soberanas. 112 que prevê a classificação para o aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de dois anos.
4. O nome fantasia do CNPJ não corresponde ao nome usado pela unidade escolar e o lote do CNPJ não corresponde ao do ofício.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

5. Em 2016, obteve-se 100% de aprovação.

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Raio de Sol” para “Escola Raio de Sol”.

 - **Recredenciar** a **Escola Raio de Sol**, mantida pela Escola Raio de Sol LDTA ME, inscrita no CNPJ sob o N. 02.629.334/0001-90, localizada na Quadra 5D, lote 02/04/06, Águas Bonitas III, Águas Lindas de Goiás/GO, como instituição de ensino fundamental do 1º ao 9º, até 31 de dezembro de 2021.

 - **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

 - **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

-
- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 33, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação."

- ✓ **Adequar** o Art. 112, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

DE: 06/10/2017

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003832
INTERESSADO: Colégio Raio de Sol
ASSUNTO: Renovação

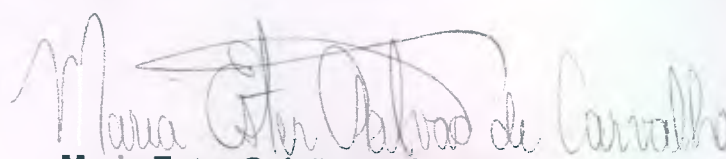
DE: 06/10/2017

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.



Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

ESTADO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
unanimidade	
ordem	
455/2018	
24	de agosto de 2018